



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 16682.720595/2015-16  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 9101-006.476 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2023  
**Embargante** NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Evidenciado o lapso na redação da ementa acórdão embargado, os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material e a ementa do julgado passar a ser:

*RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS NO CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO. CONTEXTOS JURÍDICOS E FÁTICOS JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisão em contexto jurídico distinto, concernente à vigência da Instrução Normativa SRF nº 38, de 1997, e não da Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, e contexto fático distinto, indicativo, inclusive, de convergência com o recorrido, no sentido de que os valores de frete, seguro e imposto de importação devem compor o preço praticado para fins de cálculo do ajuste de transferência.*

*NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MÉTODO MAIS BENÉFICO AO CONTRIBUINTE. PARADIGMA REFORMADO. Não serve como paradigma acórdão que, na data da interposição do recurso, foi reformado na matéria que aproveitaria à recorrente.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material apontada e ratificar o decidido no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)  
EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 9101-006.194, na sessão de 14 de julho de 2022, no qual este Colegiado decidiu:

Acordam os membros do colegiado em não conhecer do Recurso Especial, nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, em não conhecer do recurso em relação à matéria "Preço CIF x Preço FOB", vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli e Alexandre Evaristo Pinto que votaram pelo conhecimento; (ii) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em relação à matéria "necessidade de observância do método mais benéfico ao contribuinte – ônus da prova da autoridade fiscal".

A Contribuinte apontou *omissão ao não discorrer e comparar sobre o teor das regras previstas na IN 243/02 com a da IN 38/1997 e erro material ao afirmar que os Acórdãos Paradigma não foram proferidos no contexto jurídico da "Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002", quando, em verdade, a Instrução Normativa sob análise é a Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002*. Contudo, os embargos foram admitidos apenas quanto a este segundo ponto, nos termos do despacho de e-fls. 1973/1979:

**2. Erro material ao afirmar que os Acórdãos Paradigma não foram proferidos no contexto jurídico da "Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002", quando, em verdade, a Instrução Normativa sob análise é a Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002.**

A Embargante se reporta ao conteúdo da ementa do julgado, a qual cita a "Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002", em lugar do normativo que, no entender da interessada, seria o correto, a saber, a "Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002".

O exame do voto condutor revela que assiste razão à Embargante.

Efetivamente, em todo o julgado, à exceção da ementa, não se encontra uma única menção à "Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002".

Por outro lado, o voto condutor é farto nas referências à "Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002", precisamente no contexto de comparação entre os cenários normativos aplicáveis aos acórdãos recorrido e paradigmas.

Basta destacar, a título exemplificativo (grifos não constam do original):

Isto porque o primeiro paradigma, nº 9101-01.166 foi editado em contexto jurídico distinto. Como a própria Contribuinte refere em sua argumentação de

mérito, o entendimento das autoridades fiscais, neste ponto questionado, decorre, unicamente, dos §§ 4º e 5º, do artigo 4º, da IN 243/02.

Ocorre que o voto condutor do referido paradigma define a interpretação prevalente acerca da matéria tendo em conta, expressamente, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 38/97. Veja-se:

[...]

Observe-se, ainda, que em seus argumentos de mérito, a Contribuinte enfatiza que o entendimento da autoridade fiscal, aqui confrontado, decorreria unicamente do disposto no art. 4º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 243/2002. Logo, não há como constituir divergência jurisprudencial em face de paradigma que opera em cenário normativo anterior.

[...]

Dentro dos estreitos limites do presente exame de admissibilidade de embargos, tem-se que a Embargante apontou objetiva e adequadamente a inexatidão material devida a lapso manifesto capaz de ensejar a apreciação de sua petição pelo Colegiado, como **embargos inominados**, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF. (*destaques do original*)

Assim, com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, o Presidente deste Colegiado admitiu parcialmente a petição como EMBARGOS INOMINADOS, para que o Colegiado se manifeste sobre a alegada inexatidão material examinadas no tópico 2 do referido despacho e determinou o encaminhamento dos autos a esta Conselheira para apreciação dos EMBARGOS INOMINADOS e posterior inclusão em pauta de julgamento.

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

O erro material alegado está demonstrado vez que, como expresso no exame de admissibilidade, *efetivamente, em todo o julgado, à exceção da ementa, não se encontra uma única menção à “Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002”*. Em tais circunstâncias, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo e, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *devem ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão*.

Evidente o lapso cometido na elaboração da ementa do acórdão embargado, vez que a discussão dizia respeito a ajustes de preços de transferência e a referida Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, *disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados*.

Os embargos, assim, devem ser ACOLHIDOS, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material e a ementa do julgado passar a ser:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS NO CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO. CONTEXTOS JURÍDICOS E FÁTICOS JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos

acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisão em contexto jurídico distinto, concernente à vigência da Instrução Normativa SRF nº 38, de 1997, e não da Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, e contexto fático distinto, indicativo, inclusive, de convergência com o recorrido, no sentido de que os valores de frete, seguro e imposto de importação devem compor o preço praticado para fins de cálculo do ajuste de transferência.

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MÉTODO MAIS BENÉFICO AO CONTRIBUINTE. PARADIGMA REFORMADO. Não serve como paradigma acórdão que, na data da interposição do recurso, foi reformado na matéria que aproveitaria à recorrente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora